



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/414 (CONTJOR)

Queixa apresentada pelo partido político CHEGA contra o jornal Expresso, relativa à peça publicada no dia 1 de setembro de 2023, com a chamada de capa “Notícias falsas foram lançadas por Ventura nas redes sociais”

Lisboa
15 de novembro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/414 (CONTJOR)

Assunto: Queixa apresentada pelo partido político CHEGA contra o jornal *Expresso*, relativa à peça publicada no dia 1 de setembro de 2023, com a chamada de capa “Notícias falsas foram lançadas por Ventura nas redes sociais”

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 11 de setembro de 2023, uma queixa apresentada pelo partido político CHEGA contra o jornal *Expresso*, relativa à peça publicada no dia 1 de setembro de 2023, com a chamada de capa “Notícias falsas foram lançadas por Ventura nas redes sociais”.
2. A referida notícia foi também publicada no sítio eletrónico do *Expresso*, com o título “Chega: André Ventura foi o primeiro a lançar notícias falsas no twitter.”
3. Diz o queixoso que, da referida notícia, resulta que o Presidente do CHEGA terá divulgado na redes sociais notícias com grafismos semelhantes ao *Público* e à Rádio Renascença (RR), alegadamente para lhes conferir maior credibilidade.
4. O queixoso destaca que a notícia «não refere, em qualquer parte do seu texto, o conteúdo das notícias com grafismos semelhantes aos dos órgãos de comunicação social (...) que a chamada de capa identifica como falsas. Também a notícia publicada na edição online (...) se escusa de abordar o conteúdo das notícias com grafismos semelhantes aos dos referidos órgãos de comunicação social, apesar de as designar, no respetivo título, como falsas.»
5. Assim, considera o queixoso que o jornal *Expresso* «anuncia a difusão, pelo Presidente do PARTIDO CHEGA, de notícias falsas, mas no desenvolvimento desse título não só não fundamenta ou comprova tal afirmação, como nem sequer faz referência ao conteúdo das

supostas notícias falsas». Considera que tal assume «especial gravidade se tivermos em conta que o que resulta da chamada de capa – a página do jornal com maior exposição e que pode ser lida por qualquer pessoa que passe num local onde aquele seja vendido – é que o Dr. André Ventura terá difundido notícia falsas, o que, como demonstrado, não é o que resulta da notícia que vem a desenvolver a referida chamada de capa.

6. Defende que, «para que se possa definir uma notícia como falsa, esta deverá veicular factos consabidamente falsos ou deliberadamente incorretos ou imprecisos, pretendendo induzir em erro o respetivo leitor, fazendo-o crer que tais factos falsos, incorretos ou imprecisos correspondem à verdade. Cabendo, à partida, a quem define determinada notícia como falsa o encargo de demonstrar porque motivo tal notícia é falsa (...). No caso concreto, verifica-se que o Expresso se limitou a, de forma sensacionalista e pernicioso, atirar a definição de notícia falsa na chamada de capa (...), sem qualquer preocupação com a demonstração dos motivos que levaram a esta afirmação»

7. Considera ainda o queixoso que esta «alegada utilização de grafismos semelhante (...) não é ilícita nem ofende qualquer direito desses órgãos de comunicação social», uma vez que «a utilização, num sítio da Internet, por um órgão de comunicação social, de determinados temas, esquemas de cores ou fontes, não os tornam propriedade desses mesmos órgãos, nem lhes conferem qualquer direito a uma utilização exclusiva desses mesmos elementos.»

II. Oposição

8. Ao abrigo do disposto nos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC¹, procedeu-se à notificação do diretor do *Expresso*.

9. O jornal, na sua resposta à ERC, começa por notar que «o termo “notícias falsas” usado no título da primeira página relaciona-se com os últimos três parágrafos da peça jornalística a que se reporta, apresentados na sequência do subtítulo “Clonagens partiram de Ventura” Esta parte da peça jornalística começa por explicar, para contexto dos leitores, que “a ERC está a

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

apreciar uma queixa sobre notícias divulgadas pelo Chega nas redes sociais com grafismos semelhantes ao “Público” e à Rádio Renascença (RR), alegadamente para lhes conferir mais credibilidade.” Seguidamente, a peça jornalística divulga as conclusões de uma investigação resultante de uma colaboração entre o Expresso e o site internacional de jornalismo de investigação Bellingcat», concluindo que «quatro notícias com grafismo clonado do Público e da Rádio Renascença, identificadas num artigo do Público de 17 de agosto, foram lançadas no Twitter por André Ventura. (...)»

10. Defende o jornal que «uma notícia pode ser considerada falsa não só pelo seu conteúdo, mas também pela forma que lhe é dada, nomeadamente pelo recurso a elementos gráficos que podem induzir o leitor em erro e convencê-lo de uma fonte de credibilidade que, na realidade, não pode ser atribuída a essa notícia». Assim, «encontra-se sustentada a utilização da expressão “notícias falsas” para qualificar a partilha por André Ventura de notícia com grafismo clonado do Público e da Rádio Renascença».

11. Destaca o jornal que esta expressão é usada por diferentes órgãos de comunicação social para descrever situações como aquela que é referida na notícia objeto de queixa.

III. Audiência de conciliação

12. As partes foram convocadas para a realização de uma audiência de conciliação, nos termos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, que não se realizou, por indisponibilidade do jornal *Expresso*.

IV. Análise e fundamentação

a) Descrição da peça

13. Na capa da edição do dia 1 de setembro de 2023 do jornal *Expresso* (Edição n.º 2653), no canto inferior esquerdo, há uma chamada de capa com o título “Notícias falsas foram lançadas por Ventura nas redes coisas”, acompanhada do texto «Chega, em falta com a ERC, vai lançar plataforma inspirada em organização de desinformação dos Estados Unidos.»

14. É indicado que estes temas são desenvolvidos nas páginas 4 e 12.
15. Na página 4, é publicada uma notícia ocupando cerca de 1/3 da página, com o título “Chega. Jornal em falta com a ERC”. Na entrada lê-se que o «Partido não forneceu elementos obrigatórios ao regulador. Grafismo clonado do “Público” e da RR teve origem em Ventura».
16. A primeira parte da notícia diz respeito ao facto de o partido não ter entregado à ERC informações a que estava obrigado sobre o jornal do Partido, a “Folha Nacional”.
17. Na parte final da notícia, é divulgado que, «[a]lém da falha com informação, a ERC está a apreciar uma queixa sobre notícias divulgadas pelo Chega nas redes sociais com grafismos semelhantes ao “Público” e à Rádio Renascença (RR), alegadamente para lhes conferir maior credibilidade.»
18. Dando conta da «colaboração entre o Expresso e o Bellingcat, um site internacional de jornalismo de investigação», é referido que «quatro notícias com grafismo clonado do “Público” e da RR — identificadas num artigo do “Público” de 17 de agosto — foram lançadas no Twitter por André Ventura. As imagens em que as notícias surgem com essas imitações gráficas foram postadas originalmente por ele, e só depois redistribuídas por outras pessoas.»
19. Na página 12, para a qual também remete a chamada de capa, surge uma notícia com o título “Captações abertas para “jovens talentos” a pensar nas europeias”, na qual é dado conta que «o número de jovens filiados do Chega dispara».
20. Nesta notícia é também divulgado que o Partido CHEGA vai lançar uma «plataforma online conservadora dirigida aos mais novos. O portal é inspirado no norte-americano PragerU, uma organização fundada em 2009 e conhecida por divulgar desinformação alinhada à direita sobre temas como as alterações climáticas ou o racismo nos EUA.»

b) Análise

21. Na presente queixa, o Partido CHEGA contesta o facto de a chamada de capa do *Expresso* se referir às informações divulgadas por André Ventura, nas suas redes sociais, como “notícias falsas”, sem no entanto avaliar o conteúdo das mesmas. Defende que, «para que se possa definir uma notícia como falsa, esta deverá veicular factos consabidamente falsos ou deliberadamente incorretos ou imprecisos, pretendendo induzir em erro o respetivo leitor, fazendo-o crer que tais factos falsos, incorretos ou imprecisos correspondem à verdade.» Isto é, a mera utilização de grafismos semelhantes aos utilizados por determinados órgãos de comunicação social «não faz das notícias subjacentes falsas».

22. Para a análise da presente queixa, é relevante ter em conta que, na [Deliberação ERC/2023/317 \(OUT\)](#), a ERC pronunciou-se sobre a divulgação nas contas de redes sociais de André Ventura de informações apresentadas com grafismos idênticos aos de dois órgãos de comunicação social – Rádio Renascença e *Público*.

23. Nessa Deliberação, é defendido o seguinte:

«24. A propriedade intelectual (que inclui os direitos de autor e conexos e a propriedade industrial) é um domínio que se encontra fora do domínio das competências da ERC, levando a que o caso em apreço deva ser analisado pelas entidades competentes, cabendo ao autor/proprietário do bem em causa diligenciar junto das autoridades tendo em vista obter essa proteção e, eventualmente, apresentar queixa-crime.

25. No caso em apreço, terá André Ventura utilizado as características visuais identificativas da Rádio Renascença e do Público em publicações nas redes sociais.
(...)

30. Aqui são notórios dois aspetos: André Ventura difunde mensagens através das suas contas em redes sociais que pretendem criar nos utilizadores, aproveitando o imediatismo com que se consome o conteúdo das redes sociais, a convicção de que as imagens que divulga correspondem a partilhas de conteúdos de órgãos de

comunicação social com os quais o público está familiarizado. E apoiado nessa convicção imediata criada pela imagem pretende credibilizar as mensagens nela contidas.

31. O conjunto de imagem e conteúdo resulta num sentido que decorre da natureza manipulada de cada um dos elementos que formam esse mesmo conjunto, ganhando eficácia em termos de credibilização junto dos utilizadores que lhe acedem. No caso da publicação sobre a JMJ a publicação encontrada nas redes sociais não encontra sequer suporte na publicação oficial do partido, ao contrário da publicação sobre o facto de Chega ter uma maioria de notícias negativas na comunicação social, sobre os incendiários e sobre o preço de uma garrafa de vinho destinada a ser oferecida ao Papa. E mesmo nestes casos, nem sequer é o grafismo deste website propriedade do partido Chega que é utilizado pelo líder do partido, o que demonstra, só por si, uma intencionalidade que não é a mera divulgação de uma informação que já existe no órgão do partido, mas antes a de fazê-la parecer proveniente de outra fonte que goza por si de uma credibilidade conquistada junto dos cidadãos.

32. Quanto à verdade factual das mesmas publicações há que salvaguardar que não cabe à ERC determiná-la, uma vez que tal competência não lhe incumbe, estando reservada às entidades judiciais. E este ponto é sobretudo válido para a publicação relativa aos participantes na JMJ e a imigração ilegal. Não havendo qualquer ligação da imagem partilhada a uma fonte original, André Ventura partilhou, sob a capa enganadora de notícia, uma informação que apenas implica o próprio. Note-se, aliás, que atribui declarações a um “especialista” – em mais uma manobra de credibilização da sua mensagem – especialista esse que se desconhece.

33. O mesmo se pode dizer quanto a publicações pessoais que têm correspondência com conteúdos do Folha Nacional.»

24. Assim, à luz do já defendido pela ERC, cabe avaliar se a referência, na chamada de capa, a “notícias falsas” respeita o dever de salvaguardar o “rigor e a objetividade da informação”,

nos termos impostos pelo artigo 3.º da Lei de Imprensa, ou se se configura uma informação incorreta e sensacionalista, tal como defendido pelo queixoso.

25. Comece-se por referir que outros órgãos de comunicação social já se tinham referido às informações partilhadas nas redes sociais por André Ventura como “notícias falsas” ou “informações falsas”. Desde logo, os órgãos de comunicação social cujos grafismos foram alvo de utilização por André Ventura recorreram a estas expressões para noticiar o caso:

- a) A Rádio Renascença, no dia 14 agosto de 2023, pelas 13:00, no seu *site*, publica uma peça com o título “Renascença alvo de notícias falsas difundidas por André Ventura”².
- b) O jornal *Público*, no dia 17 de Agosto de 2023, pelas 21:00, no seu *site*, publica uma notícia com o título “Contas do Chega clonam jornais para partilhar informação falsa nas redes sociais.”³

26. Também outros órgãos de comunicação social noticiaram o caso referindo-se às informações divulgadas por André Ventura como “notícias falsas”, destacando a utilização de grafismos semelhantes aos dos *sites* da Rádio Renascença e do *Público*. Por exemplo, o jornal Observador, no dia 21 de agosto de 2023, pelas 20:09, publicou uma notícia intitulada “Ministério Público investiga divulgação de notícias falsas por Ventura. Chega diz que ‘atuou dentro da lei’ ”⁴, acrescentando que está em causa «a divulgação de notícias por parte de André Ventura na sua página na rede social X através de imagens que têm grafismos semelhantes aos dos sites da Rádio Renascença e do Público.»

27. Assim, a classificação das informações divulgadas por André Ventura, nas suas redes sociais, como “notícias falsas” não foi uma inovação do jornal *Expresso*, uma vez que outros órgãos de comunicação social já tinham feito semelhante asserção.

² <https://rr.sapo.pt/noticia/pais/2023/08/14/renascenca-alvo-de-noticias-falsas-difundidas-por-andre-ventura/342816/>

³ <https://www.publico.pt/2023/08/17/politica/noticia/contas-chega-clonam-jornais-partilhar-informacao-falsa-redes-sociais-2060464>

⁴ <https://observador.pt/2023/08/21/ministerio-publico-investiga-divulgacao-de-noticias-falsas-por-ventura-chega-diz-que-atuou-dentro-da-lei/>

28. Refira-se que, como explicitado na [Deliberação ERC/2023/317 \(OUT\)](#), não compete à ERC apreciar veracidade ou da falsidade do conteúdo das informações partilhadas pelo líder do CHEGA nas suas redes sociais.

29. Porém, independentemente da veracidade ou falsidade das informações divulgadas pelo líder do CHEGA nas redes sociais, sempre se dirá que a publicação de informações apoiadas em imagens que emulam o *Público* e a Rádio cria a convicção nos destinatários de que as informações partilhadas correspondem a notícias previamente divulgadas por aqueles órgãos comunicação social, o que não corresponde à verdade, podendo, além disso, configurar uma ação de desinformação.

30. Assim, as informações partilhadas pelo líder do CHEGA, ancoradas num grafismo semelhante ao utilizado por órgãos de comunicação social, são apresentadas sob a capa enganadora de notícias de um jornal e uma rádio credíveis, podendo por isso ser consideradas “notícias falsas”, por não corresponderem a (verdadeiras) notícias que tivessem sido publicadas pelo *Público* e pela Rádio Renascença.

31. A ERC reconhece, conforme defendido pelo *Expresso* que «uma notícia pode ser considerada falsa não só pelo seu conteúdo, mas também pela forma que lhe é dada, nomeadamente pelo recurso a elementos gráficos que podem induzir o leitor em erro e convencê-lo de uma fonte de credibilidade que, na realidade, não pode ser atribuída a essa notícia».

32. Assim, considera-se que a chamada da capa do *Expresso* não viola o dever de salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, imposto pelo artigo 3.º da Lei de Imprensa, encontrando correspondência com o conteúdo das peças jornalísticas desenvolvidas nas páginas 4 e 11, e correspondendo ao legítimo exercício da liberdade de expressão e de criação dos jornalistas, prevista no artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea a) do artigo 6.º do Estatuto do Jornalista.

V. Deliberação

Tendo sido analisada uma queixa apresentada pelo partido político CHEGA contra o jornal *Expresso*, relativa à peça publicada no dia 1 de setembro de 2023, com a chamada de capa “Notícias falsas foram lançadas por Ventura nas redes sociais”, o Conselho Regulador, ao abrigo das atribuições e competências de regulação constantes da alínea d) do artigo 7.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera não dar provimento à queixa.

Lisboa, 15 de novembro de 2023

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola